AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.065 - SC (2018/0126258-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RAFAEL SGANZERLA DURAND - SC030932
		ANGELLO RIBEIRO ANGELO - BA039592
		MARCIO MOTA GOMES - BA052438
		TIANA SIMÕES SILVA VIEIRA - BA049423
		ANA CAROLINA LEMOS CAVALCANTI - BA051426
AGRAVADO	:	AGENOR CERON
AGRAVADO	:	CARLOS MACARINI
AGRAVADO	:	DEFENDE DAROS
AGRAVADO	:	DONATO DELLA VECCHIA
AGRAVADO	:	JOSE DAROS
AGRAVADO	:	JOSE LUCIDIO BARDINI
AGRAVADO	:	PEDRO GIUSTI
AGRAVADO	:	QUINTINO DAGOSTIM
AGRAVADO	:	REINALDO MARCON
AGRAVADO	:	ROMEU DANDOLINI
ADVOGADO	:	DEMERVALDO BRUNELLI - SC024690

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/1973. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DO ART. 1.042, CAPUT, DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015.
AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo, manejado pelo BANCO DO BRASIL SA, contra decisão que deixou de admitir recurso especial que interpusera.

Contrarrazões à e-STJ Fls. 329/340.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o recurso especial foi inadmitido em razão dos seguintes fundamentos: *a)* no que tange ao termo inicial dos juros de mora decorrentes de sentenças proferidas em ação civil pública, aplicação da sistemática de Recursos Representativos de Controvérsia REsp n. 1.361.800 e REsp n. 1.370.899/SP (Tema 685); *b)* quanto aos arts. 485, IV e VI, do CPC, à tese de ilegitimidade ativa, ao art. 16 da Lei 7.347/85 e, bem assim, aos limites objetivos de sentença proferida em ação coletiva e ao dissídio referente à inclusão de correção monetária, incidência das Súmulas 283 e 284/STF, tendo em vista que "o acórdão recorrido não tratou dessas matérias, porquanto analisou tão somente a questão do termo inicial da fluência dos juros moratórios" (e-STJ Fl. 240), havendo inovação recursal; *c)* ausência de prequestionamento das teses de aplicação da sistemática dos recursos repetitivos quanto aos Temas 723, 724 e 887; e *d)* incidência da Súmula 284/STF no tocante aos temas do excesso de execução, da aplicação do índice de 10,14% em fevereiro de 1989 e da sucumbência, ante a falta de indicação de dispositivos legais eventualmente vulnerados.

Inicialmente, friso que o presente agravo foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil (e-STJ Fl. 243), de maneira que é aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Nesse passo, a interposição do agravo do art. 1.042, *caput*, do CPC/2015 contra decisão que não admite o recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/1973 (art. 1.030, I, "b", c/c 1.040, I, do CPC/2015 - Tema 685), constitui erro grosseiro, conforme entendimento da Terceira Turma do STJ:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS*

FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015.

*1. **Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput).** Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio tempus regit actum.*

*2. **A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outrora de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno.***

3. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, embora rejeite os embargos de declaração opostos, manifesta-se acerca de todas as questões devolvidas com o recurso e consideradas necessárias à solução da controvérsia, sendo desnecessária a manifestação pontual sobre todos os artigos de lei indicados como violados pela parte vencida.

4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015. (AREsp 959.991, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELIZZE, Terceira Turma, j. 2/8/2016, DJe 25/8/2016) - g.n.

Assim, dispõe o art. 1.030, § 2°, do CPC/2015 que, uma vez negado seguimento ao recurso especial na instância *a quo* ante a conformidade do

entendimento exarado pelo acórdão recorrido com o firmado em julgamento repetitivo por este Tribunal Superior, a irresignação da parte deve se dar por meio de agravo interno, previsto no art. 1.021 do CPC/2015.

Inviável, pois, a pretensão do agravante.

Ademais, ainda que assim não fosse, no tocante aos demais óbices invocados, é de se referir que a parte agravante limitou-se a tecer alegações meramente genéricas e a reprisar a argumentação de mérito de seu recurso especial, abstendo-se, assim, de impugnar, de forma específica e suficiente, os referidos fundamentos no caso concreto.

Saliente-se que alegações genéricas são insuficientes à impugnação da decisão de inadmissão. Nessa esteira, para viabilizar o prosseguimento do recurso interposto, a irresignação há de ser ***total, objetiva e pormenorizada***. Não basta a impugnação genérica ou a remissão a fundamentos anteriores.

Veja-se o entendimento desta Corte quanto ao tema:

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.* ***IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.*** *ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
>
> *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*
>
> *2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso.* ***Não há, pois, capítulos autônomos***

> ***nesta decisão.***
> *3.* ***A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.***
> *4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos.* ***(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)*** *- g.n.*

Destarte, a falta de ataque específico à decisão agravada acarreta o não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o art. 932, inciso III, do CPC/2015 (art. 544 do CPC/1973), *in verbis*:

> *"Art. 932. Incumbe ao relator:*
> *(...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".*

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 (ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC/1973).*
> *1.* ***Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto****, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (arts. 932, III, do CPC/2015 e 544, § 4º, inciso I, do CPC/1973).*
> *2. Agravo interno não provido.* ***(AgInt no AREsp 906.849/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,***

> ***TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 16/09/2016)*** *- g.n.*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC. 2. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1.* ***Cabe ao agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo****, nos termos do art. 932, III, do CPC. 2. Agravo regimental improvido.* ***(AgRg no AREsp 821.544/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016)*** *- g.n.*

Inviável, pois, a pretensão do agravante.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* está sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator